



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206606 - SP
(2022/0283955-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S/A
ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRADO INTERNO - ART. 1.030, § 20, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a discussão, em sede de apelo nobre, acerca da inaplicabilidade do repetitivo aplicado na origem na medida em que, quanto a esse tema, o fundamento condutor adotado na decisão ora agravada é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Tema n. 272 da sistemática dos recursos repetitivos.

2. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agrado interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ ou do STF exarado no julgamento no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

3. Com relação ao fundamento de inadmissibilidade, verifico que, no contexto dos autos, a menção sobre a existência de outros óbices de admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 7/STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial) relacionados com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agrado dirigido para esta Corte Superior.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206606 - SP
(2022/0283955-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S/A
ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ART. 1.030, § 20, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a discussão, em sede de apelo nobre, acerca da inaplicabilidade do repetitivo aplicado na origem na medida em que, quanto a esse tema, o fundamento condutor adotado na decisão ora agravada é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Tema n. 272 da sistemática dos recursos repetitivos.

2. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ ou do STF exarado no julgamento no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

3. Com relação ao fundamento de inadmissibilidade, verifico que, no contexto dos autos, a menção sobre a existência de outros óbices de admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 7/STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial) relacionados com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ART. 1.030, § 20, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o repetitivo utilizado pela

Corte de origem para negar seguimento ao apelo nobre não se aplica ao caso concreto. Argumenta que, na situação do Repetitivo, a discussão é acerca dos créditos de ICMS, enquanto no presente caso é a exigência do ICMS propriamente dito.

Ademais, assevera que a inadmissibilidade do mérito da questão não decorre do disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, mas do art. 1.029, § 1º, do mesmo diploma, sendo este o dispositivo que serviu de base para a interposição do Agravo em Recurso Especial.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a ora agravante alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 124 do Código Tributário Nacional, sustentando que deveria ser afastada a responsabilidade tributária pelo pagamento de imposto haja vista que a parte tomou as providências cabíveis e necessárias antes de adquirir produtos da empresa posteriormente declarada inidônea.

O apelo nobre teve seguimento negado em virtude da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 272). O Tribunal local também inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

No presente, a parte aduz a inaplicabilidade do Tema n. 272/STJ ao caso dos autos, bem como argumenta que a inadmissibilidade do mérito da questão se deu com base no art. 1.029, § 1º, do CPC.

O pleito não comporta acolhida.

Em primeiro lugar porquanto não é possível a discussão, em sede de apelo nobre, acerca da inaplicabilidade do repetitivo aplicado na origem na medida em que, quanto a esse tema, o fundamento condutor adotado na decisão ora agravada é o de que o

acórdão recorrido está em sintonia com o Tema n. 272 da sistemática dos recursos repetitivos.

De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ ou do STF exarado no julgamento no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que não admite o instrumento recursal com amparo em precedente proferido em recurso representativo de controvérsia ou repercussão geral, ainda que tenha por objetivo discutir a correta aplicação do repetitivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.065.657/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é o agravo interno o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. No caso, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por entender ser aplicável ao caso entendimento do STF firmado em sede de

repercussão geral, motivo pelo qual o recurso cabível contra tal decisum é o agravo interno, sendo manifestamente inviável o manejo do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, considerando que não há outras questões recursais dissociadas do tema repetitivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.964.254/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022).

Com efeito, o agravo interno é a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no regime dos recursos repetitivos em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial, fundado em uma única tese, com base em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos do STJ.

No mais, com relação ao fundamento de inadmissibilidade, verifico que, no contexto dos autos, a menção sobre a existência de outros óbices de admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 7/STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial) relacionados com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão a quo é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional (...)" (Tema 355 do STJ).

4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.715/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.206.606 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0283955-6

Número de Origem:

10459791420198260224 1045979142019826022450000 20210000347905 20210000449158

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S/A

ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S/A

ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023